

Acórdão:	14.153/01/2 ^a
Impugnação:	40.010102339-03
Impugnante:	Lestespuma Indústria e Comércio Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Flávio Augusto Guilherme/Outro
PTA/AI:	02.000166364-88
Inscrição Estadual:	277.333378.00-92
Origem:	AF/Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIAS QUANTO À ESPÉCIE, TIPO E QUALIDADE. Não se aplica ao caso dos autos as disposições contidas no art. 149, inciso III, do RICMS/96, uma vez que a mercadoria objeto da autuação pode perfeitamente receber as denominações que lhes foram atribuídas tanto pelo Fisco (lâminas de espuma) como pelo Autuado (almofada). Infração não caracterizada. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhada da Nota Fiscal n.º 008414 desclassificada pelo Fisco, por não se prestar ao acobertamento da carga haja vista não se equivaler a mesma em espécie, tipo e qualidade.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.26/31), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 54/55, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação fiscal, que se deu em verificação de rotina no Posto Fiscal de Além Paraíba, apontou como irregularidade o transporte desacoberto de documentação fiscal.

No momento da abordagem foi apresentada a NF n.º 008414, emitida pelo sujeito passivo e desconsiderada pelo Fisco para acobertamento da carga por não se equivaler à mesma em espécie, tipo e qualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta do objeto social do sujeito passivo a industrialização, comércio, importação, exportação de espumas de poliuretano, colchões, travesseiros, flocos, laminados e resíduos de espumas etc.

O material transportado trata-se exatamente de uma destas matérias primas acima elencadas e utilizadas nas atividades industriais da empresa ou de terceiros.

Ocorre que o Autuado após já ter preparado este material (corte) dando início ao processo de industrialização, achou por bem denominá-los de almofadas.

Explica que esta mercadoria por ele denominado de "almofadas fora de padrão", trata-se de encomenda própria de fornecedor do exército brasileiro.

O fisco não contesta a natureza do produto transportado (espuma).

Mas não concorda que a denominação dada pelo Autuado “Almofadas fora de padrão “. O fisco entende que se as “espumas” estão cortadas em duas medidas específicas a denominação correta seria “lâminas de espumas “ com medidas a serem especificadas.

No entanto, o enquadramento da suposta infração com base no art. 149, Inc. III, do RICMS/96 não se aplica ao presente caso, porque a mercadoria objeto da autuação pode perfeitamente receber as denominações que lhes foram atribuídas tanto pelo Fisco (lâminas) como pelo autuado (almofada). Reforça este entendimento o fato de que o Fisco ao examinar as mercadorias fisicamente com as descritas nas NFs poderia ter concluído que o espírito da lei não foi ofendido porque a espécie, o tipo e qualidade são compatíveis. Tanto o são, que após constatar que o quantitativo estava correto o Fisco acata o mesmo valor consignado no documento fiscal que desclassificou.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 04/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/GGAB